

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 115/2021**
De Pitágoras Shahin - Licitação Voolmed <licita2@voolmed.com.br>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-09-09 16:18

PREFEITURA DE
ERECHIM

- impugnação - Erechim.pdf (~396 KB)
- Registro compactado.pdf (~2,3 MB)
- CNH DIGITAL AUTENTICADA.pdf (~1,3 MB)

Boa tarde, senhor pregoeiro, em anexo, segue pedido de impugnação ao edital.
Por favor confirmar o recebimento

--

Pitágoras - Voolmed

Setor de Licitação

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI - VOOLMED

CNPJ: 01.733.345/0001-17 - IE: 091/0192782

Contatos: 54 3317-5800 / 54 9.9640-8863 (Whatsapp)

Skype: Pitágoras Shahin - Licitação Voolmed

Protocolo nº <u>114/2021</u>
Data: <u>09/09/21</u> Hora: <u>16:18</u>
<u>Eduardo B.</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de ERECHIM/RS

Ref.: Pregão Presencial nº 115/2021

NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Alvares Cabral, nº 1000, bloco F, Bairro Petrópolis, em Passo Fundo/RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.733.345/0001-17 vem, por meio de sua representante legal NOELI VIEIRA, inscrita no RG sob o nº 1027495199 e CPF nº 347.180.280-00, a Vossa Presença, para dizer e no final requerer o que segue:

IMPUGNAÇÃO

Face ao descritivo estabelecido por esta Administração, nos termos do edital acima referido, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 41, § 2º, que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O pregão está previsto para ocorrer no dia 14/09/2021. Posto isso, o presente instrumentode impugnação é tempestivo.

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS
Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com
Dados Bancários: Banrisul Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

2. DO PRAZO PARA RESPOSTA:

Via de regra, sabe-se que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório.

Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública. É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00, como também, o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005, vejamos:

Decreto nº 3.555/00

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Decreto 5.450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Como se vê, resta bem delimitado o prazo de julgamento das impugnações.

É evidente pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessadas.

É o que se espera.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de licitação em questão, sendo de seu interesse a participação do pregão presencial.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Ao realizar a análise das condições de entrega, pagamento, especificações e demais verificações de praxe, a empresa impugnante vislumbrou no referido edital, alguns vícios, os quais põem em risco a sua participação no certame e, logicamente, de quaisquer outros interessados.

A licitação em comento foi instaurada pelo Município de ERECHIM/RS, na modalidade Pregão Presencial nº 115/2021, tendo como objeto seleção de proposta visando a aquisição de material hospitalar, através das secretarias municipais de saúde e de obras públicas, habitação, segurança e proteção social com recursos Atenção Básica e próprios, conforme descrito e especificado neste edital e demais anexos.

Ao analisarmos o edital para viabilizar nossa participação nos deparamos com as seguintes exigências:

Item 51: *"Tira reagente para determinação de glicemia capilar com faixa de medição entre 10 -600 mg/dl em embalagens com no mínimo 25 tiras."*

Ocorre que as exigências acima descritas viciam o ato convocatório, eis que flagrante direcionamento do certame, restringindo a competitividade essencial para validade de qualquer procedimento licitatório.

No presente caso, o edital está manifestamente direcionando e vinculado às marcas Roche (com Accu-Check) e Accumed (G-Tech Free).

De plano, questionamos, há quem interessa abrir um procedimento licitatório, buscando a competição de licitantes restritos?

Ora, isso desvirtua a tudo que se é estudado em Direito Administrativo, principalmente, em Licitações e contratos. Direcionar edital de pregão presencial, para que? Para fingir uma competitividade só pode.

Então faça uma inexegibilidade de contratação, que ao menos fica menos esdrúxulo.

De pronto já se contra-argumenta sobre a possível hipótese de que o município escolheu a faixa de medição de glicose entre 10 a 600 mg/DL.

Aponta-se que em um questionamento inicial a fim de evitar atrasar o certame, foi informado que há um problema sintático semântico na elaboração do descritivo do edital.

Pediu-se se seria aceita faixa de medição de glicose entre 20 a 600mg/DL.

Em resposta, fora dito que não. Ora, senhor procurador municipal, administrador público, o senhor sabe muito bem que se diz entre 10 a 600 mg/DL, isso pode ser também 11 a 600, 12 a 600, até 599mg/dl a 600mg/dl.

Entre é uma preposição que quer dizer intervalo e não um advérbio exclusivo.

Aponta-se que novamente que o edital já começou errado e merece uma retificação.

De outra senda, é pertinente abordar da onde é que saiu a necessidade/benefício de exigir que sejam somente 10 a 600ml/dl, parece se não o é um contorno para justificar o direcionamento.

Isso porque não há qualquer finalidade terapêutica em restringir a 10 mg/dl, sendo que 20 mg/dl ou 60 mg/dl não requer nenhum procedimento específico, ou capaz de justificar a escolha de

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS
Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com

Dados Bancários: Banrisul

Agência: 1072

Conta Corrente: 060108920-9



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

uma marca em detrimento das demais.

Cumpra salientar ainda que, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes –SBB- hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de 60mg/dl.

Sob o olhar clínico, que vai muito além desse pedido de impugnação, é conciso os sintomas que aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir assim a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Nesse sentido, a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10 ou 20 não modificaram a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo nenhuma, mas absolutamente nenhuma diferença para o paciente diabético, e em nenhum momento coloca- em risco.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar o produto dos demais, não sendo um diferencial, mas sim uma abordagem diferente sobre produtos da mesma categoria. Fala-se isso de maneira técnica, pois somos conhecedores do mercado, somos conhecedores dos produtos, e sem dúvida dos estratagemas que são feitos a fim de viciar editais de licitação destinados à ampla competitividade. Nossa empresa não tem um ou dois anos de existência, mas sim mais de 20, conhecemos a caminhada e conhecemos muito bem o que tem se feito nesse ramo de licitação que deveria – sob os olhos de Aristóteles- permitir a igualdade material e formal a todos.

Aqui, cumpre-nos observar que o descritivo do edital requer que o produto seja compatível com a marca *ACCU CHECK* e *G-TECH*, afrontando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a seguinte orientação do Tribunal de Contas da União:

*2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores.
(...)*

No mesmo sentido, é o entendimento de Justen Filho:

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

mais vantajosa.

Ademais, os processos licitatórios visam à aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que a licitação do tipo MENOR PREÇO seleciona a proposta financeiramente mais benéfica, não levando em conta quaisquer outros critérios que não o preço.

Nesse sentido, constata-se que não há qualquer amparo técnico para exigência do produto marca ACCU CHECK, sendo que manutenção do descritivo do edital apenas prejudicará ambas as partes: tanto a empresa interessada em fornecer seus produtos para Administração, e o próprio Município, que ceifará por antecipação grande número de licitantes potenciais, reduzindo a disputa de lances e impossibilitando a aquisição de proposta mais vantajosa.

Assim sendo, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...);

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Da mesma forma, afronta os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme disposto:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, a aquisição de algum produto diferente dos requeridos não trará qualquer prejuízo ao usuário ou ao Órgão adquirente, apenas beneficiando a Administração que será menos onerada na aquisição do produto pretendido, possibilitando economia aos, já escassos, recursos do Poder Público.

3. DO DIREITO:

Como já mencionado, os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia, eficiência e da legalidade,

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS
Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com

Dados Bancários: Banrisul

Agência: 1072

Conta Corrente: 060108920-9



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação nítida de vantagem ao interesse público, apenas restringe o número de participantes e diminui a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto mais vantajoso.

Cumpra lembrar que, para a Administração Pública, a vinculação ao edital é a linha entre a legalidade e a ilegalidade. O administrador ou gestor público está atrelado à letra da lei para poder atuar.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento, veja a doutrina:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Hely Lopes Meirelles:

“(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Por isso, à luz dos princípios norteadores dos processos licitatórios, os agentes administrativos estão obrigados a cumprir a letra da lei, atuando sempre em prol do interesse Público e do Erário. O princípio do julgamento objetivo é, de resto, imprescindível aos processos licitatórios, pois do edital se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes. Daí surge a vedação do agente administrativo praticar atos fundamentados no subjetivismo, em escolhas desnecessárias e prejudiciais ao Erário e aos interesses Públicos.

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta impugnação, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo. Daí porque a reforma do descritivo no edital é medida que se impõe, já que limita, desnecessariamente, o rol de licitantes potenciais e, conseqüentemente, impede que o processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Prescreve a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, entretanto, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se restritivas, razoáveis, proporcionais e pertinentes. A lei é clara ao estabelecer a vedação expressa a qualquer ato que caracterize predileção ou aversão pessoal do Administrador, devendo estar clara a demonstração de vantagem da decisão ao Erário e ao interesse público, como prevê o já citado §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Nessa esteira, vale destacar também o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais.” (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (G.n.).

Por esse motivo, requer a ora impugnante que a Administração reanalise o teor do descritivo aqui em discussão, visto que, prevalece o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 01.733.345/0001-17
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

4. DO PEDIDO:

Como visto, a continuidade do processo licitatório nas condições dispostas no edital acarreta ilegalidades no procedimento, comprometendo a sua competitividade.

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes do item 51.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, presente os requisitos legais, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, nos seguintes efeitos:

a) Seja retificada a menção faixa de medição entre 10 a 600mg/dl, a fim de flexibilizar a faixa de medição de glicose entre 10 ou 20 a 500-600/m/dl, ou, descrição genérica que possibilite uma competição justa, com critérios técnicos não diretivos. Respectivamente, do certamente aqui em análise.

b) Se mantido o descritivo do edital, que se junte ao processo administrativo laudo promenorizado por enfermeiro/médico/farmacêutico/químico/ bioquímico ou profissional técnico capaz de elaborar um parecer justificando o porquê uma faixa de medição de glicose deve ser preterida em detrimento de outras.

c) Se não sendo retificado, ainda, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente pedido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, conforme dispõe o artigo 56, §1º da Lei Federal Nº 9.784/99.

Passo Fundo/RS, 09 setembro de 2021.

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTO:01733345000117
Assinado de forma digital por NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTO:01733345000117
Dados: 2021.09.09 15:22:34 -03'00'

NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD. EIRELI

Representante: Noeli Vieira

RG: 1027495199

CPF: 347.180.280-00



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600439955

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul**

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL



Nº FCN/RSP

RSP

PASSO FUNDO

Local

19 Novembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Autenticação Digital
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PRESSÓAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CADREG CNJ 08.879-0
Rua: Marechal Deodoro, 101 - 11º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP: 91001-900 - Fone: (51) 3333-1111
Cód. Autenticação: 54131012191531520222-1; Data: 10/12/2019 15:33:42
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A-JM60673-H2A-; Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Contra os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5207212 em 22/11/2019 da Empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, Nire 43600439955 e protocolo 194623254 - 22/11/2019. Autenticação: F71022D99F61EEFBF13FD251713B77CE99F98. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/462.325-4 e o código de segurança hBW6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 02 E CONSOLIDAÇÃO
NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI
01.733.345/0001-17

Pelo presente instrumento particular de Alteração e consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

NOELI VIEIRA, Brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, Empresária portadora de cédula de identidade RG nº 1027495199, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 347.180.990-10, residente e domiciliada na Rua Fagundes dos Reis, nº 920, Centro, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99010-070, resolve alterar a Empresa **NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43600439955, inscrita no CNPJ sob nº 01.733.345/0001-17, com sede na Rua Alvares Cabral, nº 1000, Distrito Industrial, Bairro Petrópolis, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99050-070, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica alterado o objeto da empresa, o qual passa a ser: Comércio atacadista de soros, medicamentos e drogas lícitas de uso humano, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de produtos odontológicos, comércio atacadista de medicamentos e drogas lícitas de uso veterinário, comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, comércio atacadista de alimentos para nutrição enteral, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, saneantes e domissanitários, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, comércio varejista de alimentos para nutrição enteral, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, locação de material médico, locação de equipamentos médicos.

Em vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Ato de Eireli com a seguinte redação:

Cláusula 1ª. A empresa é EIRELI, regida pela Lei 12.441 de 11/07/2011 e gira sob o nome empresarial de **NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**.

Cláusula 2ª. A sede da empresa é na RUA ALVARES CABRAL, Nº 1000, DISTRITO INDUSTRIAL, BAIRRO PETRÓPOLIS, NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS, CEP 99050-070.

Cláusula 3ª. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula 4ª. O capital social é de R\$. 100.000,00 (Cem mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula 5ª. A empresa tem por objeto social as atividades de: Comércio atacadista de soros, medicamentos e drogas lícitas de uso humano, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª. A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula 14ª. Fica eleito o foro de Passo Fundo-RS, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Passo Fundo, 18 de Novembro de 2019.

NOELI VIEIRA

CPF: 347.180.280-00





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de NIRE 4360043995-5 e protocolado sob o número em 22/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5207212, em 22/11/2019 foi deferido eletronicamente pelo examinador Mario Ederich Filho.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos em portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf e informar o protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
347.180.280-00	NOELI VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
347.180.280-00	NOELI VIEIRA

Porto Alegre, sexta-feira, 22 de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Mario Ederich Filho, Servidor(a) Público(a), em 22/11/2019, às 18:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 19/462.325-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5207212 em 22/11/2019 da Empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, Nire 43600439955 e protocolo 194623254 - 22/11/2019. Autenticação: F71022D99F61EEFBF13FD251713B77CE99F98. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/462.325-4 e o código de segurança hBW6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
 SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/09/2020 09:20:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 54131012191531520222-1 54131012191531520222-8
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60fc52162afc48e2d84e7d1fbcc8c73bd6f8e63ca62f352e2003207cfff8bb5a807f4fcf9ee9ff70dce4e3f777f37c48
ddb1b62e0c8c0b8b020fb2a35cee6494



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de odontológicos, comércio atacadista de medicamentos e drogas lícitas de uso veterinário, atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e produtos de higiene pessoal, comércio de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, comércio atacadista de alimentos para nutrição enteral, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de produtos de higiene, conservação domiciliar, saneantes e domissanitários, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, comércio varejista de alimentos para nutrição enteral, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.



Cláusula 6ª. A empresa iniciou suas atividades em 01/02/1997, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 7ª. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do seu capital e responderá exclusivamente pela integralização do capital.

Cláusula 8ª. A administração da empresa cabe à sua titular Noeli Vieira, já qualificada acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula 9ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

9.1 – A empresa poderá a qualquer tempo, levantar balanços intermediários no decorrer do exercício.

Cláusula 10ª. Os lucros e as perdas serão distribuídos ou suportados pela titular, ou ainda levados para contas especiais, para futuro aproveitamento ou amortização.

10.1 – Para a distribuição de lucros, a empresa poderá levantar balanços mensais.

10.2 – Os lucros poderão ser distribuídos antecipadamente, antes do encerramento do balanço, mensalmente, trimestralmente, por semestre ou anualmente.

Cláusula 11ª. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 12ª. A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/391.425-5	RSP1900228875	23/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
347.180.280-00	NOELI VIEIRA





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/095.092-7	RS2201900016794	08/03/2019

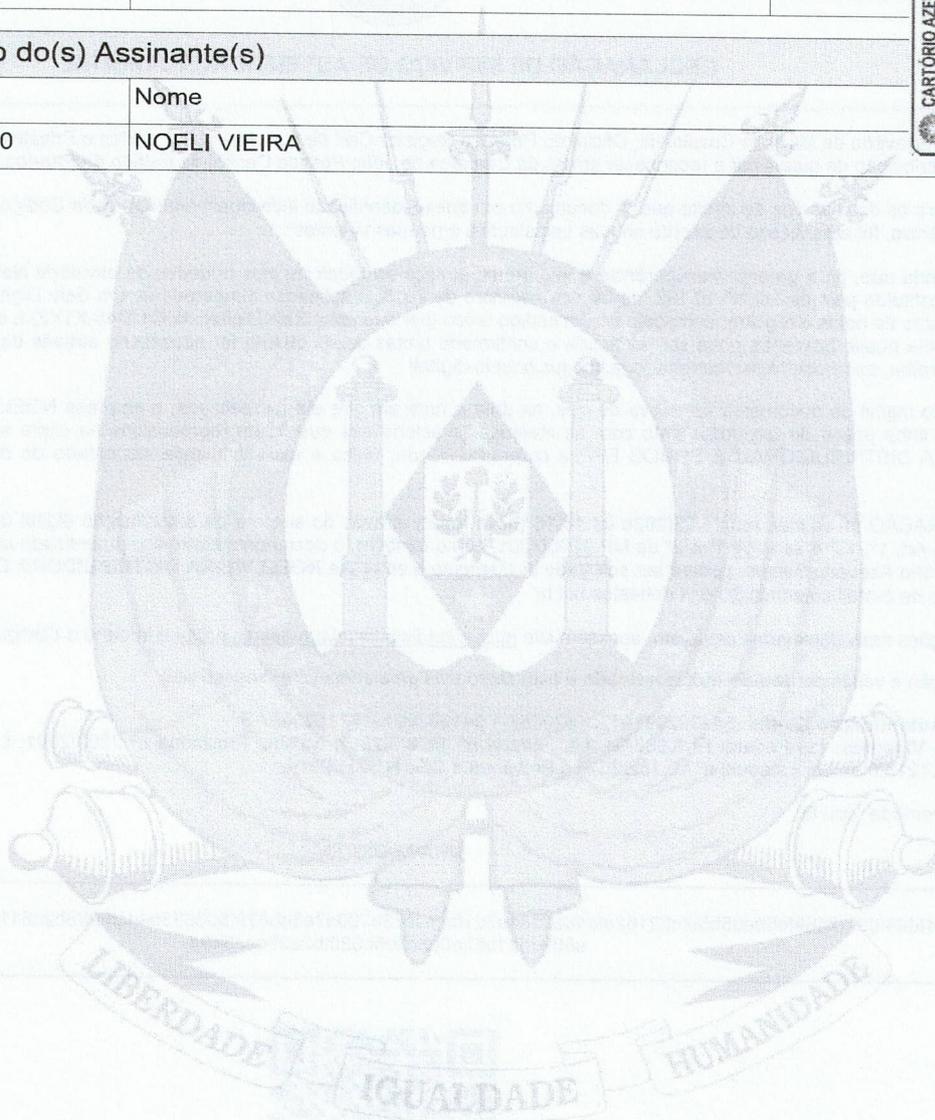
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
347.180.280-00	NOELI VIEIRA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELADO DE NOTAS - Cópia CNJ 08/2010
Rua Assis Brasil, 1300 - Fone: (51) 3333-1111 - Fax: (51) 3333-1112

Autenticação Digital
O documento aqui transcrito foi autenticado e conferido neste ato. O reflexo é arquivado. Data da
autenticação: 10/04/2019 às 14:23:50. Lei nº 13.127/2016, Art. 8º, Inc. XII
da Lei Federal nº 7.102/2008 e o conteúdo deste ato. O reflexo é arquivado. Data da
Cód. Autenticação: 54130209191721520657-3; Data: 02/09/2019 17:23:50

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA92007-E7WS;
Valor Total do Ato: RS. 4,42
Valor do Ato em: <https://selodigital.jfbp.rs.br>

Verificar Assinatura do Assinante em: <https://selodigital.jfbp.rs.br>



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 43104680747		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) NOELI VIEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL		
FILHO DE (pai) ARANSÍBIO ALVES PAIXÃO		(mãe) JUDITH RODRIGUES PAIXÃO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 14/03/1965	IDENTIDADE (número) 1027495199	Orgão emissor SSP	UF RS
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXX		CPF (número) 347.180.280-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) RUA FAGUNDES DOS REIS			NÚMERO 920
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 99.010-070	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial) 7953
MUNICÍPIO PASSO FUNDO			UF RS
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 023	DESCRIÇÃO DO EVENTO ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA JOÃO CATAPAN			NÚMERO 108
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO SAO GERALDO	CEP 99.036-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial) 7953
MUNICÍPIO PASSO FUNDO		UF RS	PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - RS 0,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) XXXXXXXXXXXX		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4645101 Atividade secundária 4664800 4644301 4773300 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSP. MEDICO -HOSP COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/12/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01733345000117	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-61R <input checked="" type="checkbox"/> 3-nR			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Noeli Vieira Distribuidora de Soros</i>			
DATA DA ASSINATURA 01/12/2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Noeli Vieira</i>		

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICADO O REGISTRO EM: 5/12/2009 SOB Nº: 43901441371
 Protocolo: 09/307403-4, DE 07/12/2009

Empresa: 43 1 0468074 7
 NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS

Sergio Jose Dutra Kruehl
 SECRETÁRIO-GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Rua: Frederico Estácio Passos, 440 - Bairro São Estevão - CEP: 99000-000 - Passo Fundo - RS - Tel.: (51) 3644.4444 - Fax: (51) 3644.4444

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 54130409181101440466-1; Data: 04/09/2018 11:11:08

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL64100-Q1UW;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalari
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>